



25/03/2020

Número: **1013766-02.2020.8.11.0041**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (REQUERENTE)		ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (ADVOGADO(A)) THAYELLE CRISTINNE DE ALMEIDA AMORIM (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30680885	25/03/2020 18:06	Sentença	Sentença

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA
N. 1013766-02.2020.8.11.0041 (PJE 1)**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de *TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA* proposta pelo **HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/A** em desfavor do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** objetivando, liminarmente, a *suspensão dos efeitos do art. 11 do Decreto nº 7849/2020, para permitir a realização dos procedimentos eletivos nas dependências do Hospital Santa Rosa, de acordo com a orientação médica.*

Em apertada síntese, o autor aduz que presta serviços de saúde à população da cidade de Cuiabá e de todo o Estado de Mato Grosso, porém, restou proibida de prestar atendimentos eletivos por determinação do Município de Cuiabá, através da edição do recente Decreto nº 7849/2020, especialmente seu art. 11.

Assevera que a maioria dos procedimentos que realiza possui caráter eletivo, não sendo de urgência ou emergência, mas são essenciais à saúde do indivíduo, daí porque pretende dar continuidade aos mesmos.

Ampara a sua pretensão à vista dos requisitos da tutela de urgência: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

Em síntese, é o necessário relato.

Fundamento.

Decido.

É da sabença de todos que o mundo está atravessando um período de grande apreensão devido à pandemia mundial causada pelo Coronavírus – COVID-19.

A situação se reveste da maior gravidade, e o próprio Ministro da Saúde, Senhor Luiz Henrique Mandetta, em declaração pública, alertou que dentro de algumas semanas – no mês de abril – o sistema de saúde brasileiro entrará em colapso.

O Município de Cuiabá, como é público e notório, já foi atingido, com casos



confirmados da doença.

Diante disso, por se tratar de situação excepcional, de perigo público, o Poder Público pode sim, intervir no domínio privado, com intuito de resguardar a saúde da população, consoante prevê a Constituição Federal em seu art. 5º, XXV, *in verbis*:

"XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;"

Isso entre outros dispositivos constitucionais que prevêem outras hipóteses, dado que o poder de propriedade em nosso ordenamento constitucional não é absoluto, não se reveste de cunho potestativo.

E é exatamente essa a situação, prevista constitucionalmente, que estamos vivenciando hoje, de perigo público na área da saúde, em vista da pandemia do Coronavírus, tanto que foi decretada situação de emergência em diversos níveis e esferas de Governo e Poder, inclusive no Município de Cuiabá, por meio do Decreto nº 7849/2020.

Sendo assim, é perfeitamente possível a intervenção do Ente Público no domínio privado, conforme autorizado expressamente pela Carta Magna.

Todavia, note-se que o art. 11 do Decreto nº 7849/2020, ora questionado, está inserido no Capítulo IV da norma a qual trata apenas das "MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE" (*sic*)

Portanto, o art. 11 refere-se a rede pública de saúde, que no âmbito municipal é composto de 03 (três) hospitais, a saber: *Hospital São Benedito, Hospital Municipal de Cuiabá e Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá*, de modo que, se necessário, em face a um eventual agravamento da situação, o Município poderá se utilizar de Hospitais particulares para atingir os fins sociais pretendidos, pois aí o direito de propriedade cede ao direito da coletividade, conforme o art. 5º, XXIII da Constituição Federal.

Dessa forma, ao menos por ora, o Decreto impugnado só está atingindo os hospitais públicos do âmbito municipal, não havendo incidência da norma do art. 11 sobre hospitais privados – ainda que conveniados com o SUS, como é o caso do autor.

Vejamos o teor da referida norma, *in verbis*:

"Art. 11. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos eletivos nas unidades de saúde do Município de Cuiabá pelo prazo de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado."

E nem poderia ser diferente. Em tema de direito público, um decreto ou resolução somente pode regular, em princípio, as atividades dos órgãos e entes públicos, não podendo atingir os particulares, salvo em situações excepcionais. Nesse particular, aliás, o



referido Decreto já dispõe que a administração poderá proceder requisições no domínio privado - **art. 3o.** Isso contudo, ainda não ocorreu, ao menos do que se infere nestes autos.

Em suma, a regra é clara e está a incidir, por ora, apenas sobre os Hospitais Públicos, daí porque o autor é carecedor da ação, apesar de, como já mencionado, ser permitido que o Poder Público intervenha no domínio privado em casos excepcionais, como o que estamos atravessando (pandemia mundial !), se necessário, e sempre, **resguardando-se o direito** de um eventual ato nesse sentido, bem como suas consequências imediatas ou mediatas, **serem objeto de discussão perante o Poder Judiciário, que está pronto para agir.**

Sendo assim, e dentro deste contexto, a petição inicial deve ser indeferida, por falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, pelas razões acima expostas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro nos artigos 17 e 330, III, do CPC, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I do CPC.

Custas por conta do autor. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista não ter havido intervenção da parte contrária.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com todas as baixas.

Intime-se a todos.

Observe a Secretaria o substabelecimento juntado, para publicação, que sairá em nome de todos os advogados habilitados nos autos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 25 de março de 2020.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO

